



CNPJ n° 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: Carta Convite

Processo n° 001/2021.

Procedimento Licitatório relativo contratação de empresa para a execução de obra de reforma da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi – MA.

1. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

A Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi - MA, por seu Pregoeiro e sua Comissão de Licitação, em fase de autorização e autuação do Processo Licitatório na modalidade de carta convite nº 001/2021 para contratação e execução de obra de reforma da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi - MA.

2. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO:

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, está prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, lei 10.520/2002 e decreto Federal 3.555 de 08/08/2000, subsidiariamente, pelas Leis: 8.078/90, 9.784/99, carta convite está em conformidade legal - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor do material a ser adquirido.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

3. DO EDITAL:





CNPJ n° 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual. define o estatuto "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.

Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

4. DA MINUTA DO CONTRATO:

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, "é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público", porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.





CNPJ n° 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto. deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade. juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21. aplicável ao procedimento em comento.

A





CNPJ n° 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do Processo Licitatório, na modalidade Carta Convite nº 001/2021, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

S.M.J. é o parecer.

Boa Vista (MA), 23 de setembro de 2021.

Raul Guilherme Silva Costa

OAB/MA 12.936